



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 669, DE 2015

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo ou se a condenada for, na data do crime, gestante ou possuir filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece vários benefícios para condenadas ou presas gestantes ou que possuam filho menor.

A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) prevê que, no caso de regime aberto de cumprimento de pena, a mãe condenada com filho menor poderá cumpri-la em residência particular (art. 117). Todavia, estando a condenada cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, a legislação somente lhe permite a convivência com a criança, no mínimo até os seis meses de idade e, no máximo, até os sete anos, neste último caso apenas se a criança não puder contar com o amparo de outro responsável legal (art. 83, § 2º c/c art. 89).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispõe sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se a mãe for imprescindível aos cuidados especiais do filho menor de seis anos de idade e na hipótese de gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (art. 318, incisos III e IV).

Não obstante a existência desses benefícios, há críticas por parte de instituições da sociedade civil, destacadamente aquelas especializadas na análise do desenvolvimento infantil, no caso de benefícios em que a condenada permanece com o filho no cárcere. Segundo elas, a precária situação dos sistemas penitenciários brasileiros desaconselha que o crescimento da criança se dê em um ambiente degradado, dada a grande possibilidade de comprometimento do seu desenvolvimento psicológico, social, intelectual e até genético.

Estudos do Conselho Nacional Científico sobre o Desenvolvimento Infantil, órgão de pesquisa dos Estados Unidos da América, indicam que o convívio no cotidiano do cárcere prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, sobretudo antes dos três anos de idade, assim como a formação social dos filhos de mães presas.

Ademais, as normas internacionais apontam para a importância de que penas não privativas de liberdade sejam aplicadas a mulher grávidas ou com filhos pequenos. O tema, inclusive, foi objeto de discussão na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) que traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. A regra 64 previu que:

“Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

Assim, considerando, em primazia, os princípios do melhor interesse da criança e de sua absoluta prioridade na ordem constitucional (art. 227 da Constituição Federal), bem como as normas internacionais sobre a questão, propomos, na forma do presente projeto de lei, que seja possibilitada a substituição de penas privativas de liberdade por penas

restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Nessa hipótese, competirá ao Poder Judiciário escolher entre o elenco de penas restritivas de direito contidas na legislação aquelas que melhor se enquadram ao cumprimento da pena da mãe condenada por infração penal, analisadas caso a caso, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 227](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[inciso I do artigo 44](#)

[Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41](#)

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

[Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)